



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.174 – COSIT

DATA 26 de julho de 2023

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8535.90.90

Mercadoria: Religador automático tripolar a vácuo para tensões de 15 kV, 27 kV e 38 kV, corrente nominal de até 800 A, para uso em redes de distribuição aéreas e em subestações de energia, detectando automaticamente as falhas na rede, realizando a interrupção e posterior religamento, caso estas falhas desapareçam, de acordo com os parâmetros e a seletividade previamente programados.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC-1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

Imagem (fl. 49 do processo):



FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um religador automático tripolar a vácuo para tensões de 15 kV, 27 kV e 38 kV, corrente nominal de até 800 A, para uso em redes de distribuição aéreas e em subestações de energia, detectando automaticamente as falhas na rede, realizando a interrupção e posterior religamento, caso estas falhas desapareçam, de acordo com os parâmetros e a seletividade previamente programados.

Classificação da mercadoria:

3. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 2.057, de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016 e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e da Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi 1).

4. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de

Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e atualizada pela IN RFB nº 2.052, de 6 de dezembro de 2021, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

5. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

6. O produto sob consulta é um religador automático tripolar a vácuo para tensões de 15 kV, 27 kV e 38 kV, corrente nominal de 800 A, para uso em redes de distribuição aéreas e em subestações de energia, detectando automaticamente as falhas na rede, realizando a interrupção e posteriormente religando os contatos, caso estas falham desapareçam, de acordo com os parâmetros e a seletividade previamente programados.

7. Os aparelhos que realizam as funções de interrupção e proteção de circuitos elétricos, para tensões superiores a 1.000 V, estão contidos no âmbito da posição 85.35 (*“Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V”*) (grifou-se).

8. Como o religador é um aparelho que realiza tais funções, ele se classifica no âmbito da referida posição 85.35. O interessado pretende classificar o produto na posição 85.37, que compreende, segundo seu texto, os *“Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17”*.

9. O religador não é um quadro ou suporte contendo dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36. Ele é um equipamento único que realiza a interrupção e o religamento de circuitos elétricos tripolares. Tais polos são comandados simultaneamente e não individualmente, sendo, portanto, um único dispositivo tripolar de interrupção e proteção. Caso não fosse assim, todos os interruptores, seccionadores e disjuntores trifásicos estariam fora do escopo da posição 85.35, o que

não acontece. Como exemplo, temos a SC Cosit nº 98.202, de 29 de maio de 2020, com a seguinte Ementa:

Código NCM: 8535.30.23

Mercadoria: *Conjunto formado por três interruptores a vácuo montados em polos, para até 40,5 kV e 2.500 A, protegidos dentro de isoladores de porcelana, com conectores elétricos e haste de comutação, concebidos para uso externo, apresentados com uma estrutura de base sobre a qual serão montados, mas sem mecanismo de acionamento, para uso em disjuntores ou equipamentos de manobra com função de religamento automático em subestações.*

10. A posição 85.35 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

85.35	<i>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.</i>
8535.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
8535.2	- Disjuntores:
8535.30	- Seccionadores e interruptores
8535.40	- Para-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)
8535.90	- Outros

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

12. As Nesh da referida posição assim incluem como exemplos de aparelhos nela contidos:

Classificam-se especialmente aqui:

A) Os **corta-circuitos de fusíveis** e os **disjuntores**, que interrompem automaticamente a passagem da corrente quando a intensidade ou tensão desta ultrapassam um valor-limite.

B) Os **interruptores especiais** para circuitos de alta tensão com uma concepção complexa e uma construção robusta, que possuam dispositivos particulares para amortecer o arco de ruptura; estes instrumentos são, às vezes, de contatos múltiplos e podem ser concebidos para ser comandados à distância por diferentes meios (alavancas, servomotores, por exemplo). Estes interruptores são frequentemente montados em um invólucro metálico ou isolante que pode estar cheio de um fluido especial (óleo, gás, por exemplo) ou no qual tenha sido criado o vácuo.

13. Este produto realiza a função de interrupção da passagem de corrente, em casos de sobrecarga ou falha, desligando e protegendo o circuito elétrico. Realiza também a função de religamento do circuito elétrico, com os contatos dentro de ampolas a vácuo, evitando ou minimizando o arco elétrico. Porém, este produto vai além do escopo dos produtos descritos no parágrafo anterior,

pois realiza o religamento de forma automática, monitorando a rede elétrica e detectando que a falha desapareceu, de acordo com parâmetros configurados.

14. Sendo assim, como o produto não pode ser definido simplesmente como um interruptor ou disjuntor, nem como nenhum outro produto descrito nas subposições de primeiro nível 8535.10.00 a 8535.40, deve classificar-se na subposição residual de primeiro nível 8535.90, que se desdobra nos seguintes itens:

8535.90	- Outros
8535.90.10	Comutadores com ampolas a vácuo, sem interrupção de circulação de corrente durante a comutação, para uma corrente nominal igual ou superior a 100 A
8535.90.90	Outros

15. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

16. Tendo em vista que o produto não é um comutador sem interrupção de circulação de corrente durante a comutação, mas trata-se de um religador, que interrompe e religa um circuito elétrico, deve classificar-se, portanto, no item residual 8535.90.90, que não apresenta desdobramentos em subitens, sendo este seu código NCM final.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.35), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8535.90) e RGC-1 (texto do item 8535.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 8535.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de julho de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA

(Assinado Digitalmente)
DANIEL TOLEDO ACRAS

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.174 – COSIT

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR E PRESIDENTE DA 5ª TURMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO